



Processo nº: 2021 / 124
Requerente: VERIDIANA FERNANDES PACHECO
Assunto: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

O expediente versa sobre proposição legislativa de autoria da vereadora com assento na nobre Câmara Municipal, cujo mérito trata de instituir data comemorativa municipal no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (art.14 da Resolução Nº 003/2021), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

001 - Proposição de Projeto de Lei.

PARECER

Os Municípios são entes dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II). A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que situe a fixação de datas comemorativas e eventos municipais à reserva de iniciativa do Poder Executivo, de modo que. No âmbito municipal, a Lei Orgânica refere a possibilidade de criação de eventos comemorativos públicos da seguinte forma:

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXIV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

A competência da Câmara Municipal para iniciativa de projetos sobre matérias gerais cuja competência não seja reservada ao Poder Executivo pode ser deduzida a partir das disposições da Lei Orgânica Municipal:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, (...).

A interpretação dessas regras nos diz que o **mérito** da proposta em exame, qual seja, a ***instituição de data comemorativa municipal***, está ao alcance da esfera de atuação institucional do Poder Legislativo, sendo requisito apenas que o ato se dê com a sanção do Prefeito.

Em que pese isso, considerando as disposições específicas do projeto de lei em análise, necessário se faz lançar as seguintes **ressalvas**:

1- As matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, bem como as descritas no art. 82, III e VII incluem a **criação de nova atribuição a órgão da administração pública**;

2- A ausência de **especificação** de dotação orçamentária não torna a lei *inconstitucional*, mas impede a sua aplicação no exercício financeiro em que foi criada (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes), salvo em caso de aprovação de créditos



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

adicionais” (RE 770.329-SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j.29.05.2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e precedentes jurisprudenciais apresentados, e com as **ressalvas** acima lançadas, encaminhamos o expediente para prosseguimento, eis que *a deliberação sobre a matéria está ao alcance do poder de iniciativa parlamentar*. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 01 de março de 2021

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257